

DECISÃO DO PREGOEIRO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.004203/2013-97

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

RECORRIDA: LEXCO LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

1.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 03/2015, a empresa LEXCO LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – EPP.

A recorrente aduz, em síntese, que a recorrida não cumpriu requisitos previstos no Anexo II, página 15, do Edital do certame em apreço e, em função dos mesmos argumentos, defende a desclassificação das 5 (cinco) primeiras colocadas na fase de lances do certame.

Oportunizada apresentação de contrarrazões, nada foi protocolizado.

Este é o Relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação desta agente das questões de fundo suscitadas.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A recorrente sustenta que a primeira colocada não cumpriu uma das condições exigidas para participar da licitação inscrita no Anexo II do edital, em relação ao modelo da planilha de composição da proposta, alegou que a primeira colocada e as quatro licitantes subsequentes, na ordem de classificação, também não atenderam ao referido disposto do anexo do edital.

Com relação à primeira colocada, a recorrente alegou que houve alteração do valor do item da planilha de composição de preços que deveria ser fixo (Valor para pagamento de taxas, seguros e outros encargos).

Quanto às quatro licitantes subsequentes, na ordem de classificação, ponderou que, matematicamente, nenhuma destas empresas conseguirá obter o preço global proposto sem alterar a fórmula pré-determinada constante no Anexo II do Edital.

Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No uso das atribuições que me foram conferidas pela autoridade competente, considero que as alegações da recorrente se mostraram consistentes quanto aos argumentos para desclassificação da primeira colocada, de modo que reputo totalmente pertinente invocar o princípio da autotutela da administração pública, contemplado na Súmula nº 473 do STF, tendo em vista o descumprimento do Anexo II do Edital.

Com relação às demais licitantes, mesmo que as razões sejam relevantes, não posso me abster de considerar o devido processo e as etapas do pregão eletrônico, dentre elas a aceitabilidade das propostas, habilitação, recurso e contrarrazões, assim como foi oportunizado a recorrente, tendo em vista o princípio da legalidade que se impõe, não sendo objeto da discricionariedade do pregoeiro.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE porque tempestivo para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

De ofício, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública e diante dos documentos juntados com as consultas efetuadas, fica desde já recusada a proposta da recorrida, procedendo-se, pois, à chamada da licitante seguinte nos termos da legislação de regência.

A presente decisão não sujeita a reexame, conforme inteligência do art. 8º, VII Decreto 5.450/2005.

Aos interessados, informa-se que a sessão para de reabertura deste pregão será informada aos demais licitantes por meio de aviso do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).

Luiz Otávio Pereira do Carmo Jr.
Pregoeiro da UNIFAP
Portaria nº. 1474/2014